



PROJETO DE LEI Nº

Institui o Sistema Estadual de Protocolo de Acompanhamento e Defesa de Atendimento Humanizado à Pessoas Com Deficiência – SEPAD, no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado de Alagoas o Sistema Estadual de Protocolos de Acompanhamento e Defesa de Atendimento Humanizado à Pessoas com Deficiência – SEPAD.

Parágrafo Único - O Sistema Estadual de Protocolos de Acompanhamento e Defesa de Atendimento Humanizado à Pessoa com Deficiência – SEPAD, constitui um conjunto de normas técnicas norteadoras para a prática de atendimento de excelência à criança, adolescente e pessoa com deficiência, aplicáveis às clínicas próprias, conveniadas ou privadas que recebam pacientes encaminhados por decisão judicial ou que recebam recurso público a qualquer título.

Art. 2º - As instituições que fizerem adesão ao Sistema Estadual de Protocolos – SEPAD, terão prioridade para o estabelecimento de convênios, parcerias, credenciamentos, cooperações e acesso a recurso público de órgãos estaduais para a prestação de serviço e ações de política pública voltada para a pessoa com deficiência.

Parágrafo Único – Independente da adesão, o Sistema Estadual de Protocolos de Acompanhamento e Defesa de Atendimento Humanizado, fica instituído como parâmetro de avaliação, controle e fiscalização do atendimento das pessoas com deficiência.

Art. 3º - O Sistema de Protocolo de Atendimento Humanizado – SEPAD observará as seguintes diretrizes:

- I - Dignidade da pessoa humana;
- II – inclusão plena e participativa das pessoas com deficiência;
- III - garantia de direitos fundamentais dos pacientes, com atenção especial à proteção integral de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;
- IV - transparência na gestão dos recursos públicos destinados ao atendimento;
- V - responsabilidade institucional das clínicas e unidades prestadoras de serviços;



Rose Davino

Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

VI – comunicação obrigatória de condutas irregulares aos Conselhos de Classe competentes;

VII – estímulo à participação dos Conselhos de Classe nas ações de fiscalização e auditoria, mediante convênio ou termo de cooperação técnica.

Art. 4º - As instituições abrangidas pelo Sistema Estadual de Protocolos de Acompanhamento e Defesa de Atendimento Humanizado à Pessoas Com Deficiência – SEPAD, deverão apresentar espaço físico adequado, atendimento humanizado no tratamento com os usuários e observância absolutas aos preceitos técnicos e éticos preconizados pelos conselhos profissionais em relação às instituições e a cada integrante da equipe multiprofissional.

§ 1º - Os espaços físicos das clínicas referidas na presente lei deverão:

I - Garantir a acessibilidade plena em todos os ambientes, com prioridade à autonomia, segurança e conforto do paciente;

II - assegurar integração arquitetônica sem segregação de ambientes;

III disponibilizar entrada principal acessível, em rota livre de barreiras, conectada ao passeio público;

IV - assegurar todos os parâmetros previstos na Norma Técnica da ABNT - NBR 9050, que trata dos critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação de edificações às condições de acessibilidade.

§ 2º O atendimento humanizado deverá assegurar acolhimento respeitoso e inclusivo, vedadas práticas capacitistas, garantindo:

I – Reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, com oferta de apoio apenas quando necessário e de forma discreta;

II – tratamento igualitário, sem infantilização, observadas suas necessidades específicas;

III – cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

IV – comunicação direta, clara e inclusiva, com linguagem respeitosa e sem termos pejorativos;

V – postura atenciosa, paciente e cordial, respeitando o tempo de resposta da pessoa.



Rose Davino

Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

VI – Observância absoluta da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA no atendimento e acompanhamento da criança e do adolescente.

§3º - observância absolutas dos preceitos técnicos e éticos preconizados pelos conselhos profissionais com relação ao funcionamento das clínicas e de forma individualizada específica para cada profissional

Art. 5º - No atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, as clínicas próprias, conveniadas ou privadas que recebam pacientes por decisão judicial ou recursos públicos de qualquer natureza deverão assegurar:

I – Ambientes de controle sensorial, com redução de estímulos visuais e sonoros, iluminação suave, menor fluxo de pessoas e controle de ruídos;

II – salas adaptadas com recursos visuais, materiais lúdicos, brinquedos acessíveis e ferramentas de apoio à comunicação;

III – adequação do espaço físico para acessibilidade e circulação segura de pessoas com deficiência motora ou mobilidade reduzida;

IV – utilização de materiais naturais, luz natural e ventilação adequada, de modo a promover bem-estar e reduzir fatores estressores.

Art. 6º - O Sistema Estadual de Protocolos de Acompanhamento e Defesa de Atendimento Humanizado à Pessoas Com Deficiência – SEPAD será vinculado à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e a seus departamentos de auditoria, controle e avaliação.

Parágrafo Único - O termo de adesão deverá ser assinado por representante legal da clínica e por representante do SESAU, contemplando:

I – Cumprimento integral do Protocolo Estadual de Atendimento Humanizado à Pessoa com Deficiência;

II – garantia de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

III – participação em capacitações, monitoramento e avaliação promovidos pelo SUPAD;

IV – registro e encaminhamento de informações técnicas solicitado.

Art. 7º - As instituições abrangidas por esta Lei deverão garantir atendimento integral, assegurando não apenas o tratamento clínico, mas também o suporte educacional, psicológico e social, quando aplicável.



Rose Davino

Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

Art. 8º - O SEPAD poderá elaborar e aprovar outros protocolos específicos, de acordo com as necessidades de proteção de grupos vulneráveis, assegurando sua atualização periódica.

Art. 9º As Secretarias de Estado da Saúde, Assistência Social e da Pessoa Com Deficiência disponibilizarão em sua página eletrônica acesso por meio digital ao Sistema

Estadual de Protocolos de Acompanhamento e Defesa de Atendimento Humanizado à Pessoas com Deficiência – SEPAD que será linkada aos serviços de ouvidoria e recepção de denúncias e reclamações, dos usuários sobre o não cumprimento das normas prescritas no SEPAD, além da possibilidade de receber sugestões e elogios.

Parágrafo Único – O órgão técnico de informática do governo do estado de Alagoas disponibilizará aplicativo com os protocolos integrantes do sistema instituído por esta Lei – SEPAD, com as mesmas funções previstas no presente Artigo.

Art. 10º - A Secretaria de Estado da Saúde – SESA, será responsável pelo monitoramento, fiscalização, controle e avaliação da implementação desta Lei.

Art. 11º - As infrações ao Estabelecido nos Protocolos instituídos pelo SEPAD serão devidamente apuradas por órgão técnico de auditoria e fiscalização da SESA e motivará a abertura imediata de procedimento administrativo garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – Após a conclusão do procedimento administrativo pertinente e concluso com comprovação de dano ao usuário, a SESA encaminhará o processo de apuração ao respectivo conselho profissional e ao Ministério Público Estadual.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rose Davino.

Deputada Estadual

Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Sistema Estadual de Protocolos de Acompanhamento e Defesa de Atendimento Humanizado à Pessoa Com Deficiência – SEPAD, de modo a assegurar maior controle, transparência e qualidade no atendimento dos usuários encaminhados a clínicas próprias, conveniadas, unidades de saúde privados que atendem pacientes por decisão judicial ou que recebam recursos públicos a qualquer título.

A proposição fundamenta-se na necessidade de garantir direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e em normas internacionais de proteção aos direitos humanos, assegurando a efetividade da proteção integral de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis.

O SEPAD será o instrumento de coordenação, fiscalização e atualização de protocolos técnicos, garantindo não apenas a padronização do atendimento, mas também a atuação conjunta do Poder Público, dos Conselhos Profissionais e da sociedade civil. Essa integração é essencial para assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos e a responsabilização das instituições prestadoras de serviço.

Ao aprovar o Protocolo de Atendimento Humanizado a Pessoas com Deficiência, este Projeto estabelece parâmetros claros para o acolhimento digno e inclusivo, assegurando a redução de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais a valorização da autonomia do paciente e a participação de sua família, a equidade no atendimento, livre de discriminações e a capacitação permanente dos profissionais de saúde e assistência social.

Essas diretrizes visam consolidar um modelo de atendimento integral, que não se restrinja ao aspecto clínico, mas que contemple também o suporte educacional, psicológico e social, atendendo as reais necessidades dos usuários.

Ademais, o Projeto prevê a possibilidade de o SEPAD aprovar outros protocolos específicos, de acordo com a demanda e evolução das políticas públicas, assegurando constante atualização e aperfeiçoamento das práticas.

Por fim, trata-se de medida que fortalece a política estadual de proteção social e de saúde, reafirma o compromisso com os direitos humanos e promove um avanço normativo relevante para a inclusão e dignidade da pessoa com deficiência no Estado de Alagoas.

Diante da relevância da matéria e da urgência em sua implementação, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Rose Davino

Deputada Estadual